



17 - BELCOM
17-0100/1995
Wadiah

Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.º
n.º	1079	de 1995

PARECER Nº 2273/95
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que dispõe sobre a instalação de pára-raios nas edificações situadas no Município de São Paulo.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, VII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 1079/95.

Dispõe sobre condições especiais para instalação de pára-raios em edificações situadas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A instalação de pára-raios em edificações situadas no Município deverá observar quanto às tomadas de terra os seguintes requisitos:

- I - Obedecer a norma 5419 da ABNT;
- II - utilizar-se de materiais de comprovada efetividade em uso, atestada por pelo menos um órgão técnico;
- III - possuir durabilidade de no mínimo 8 (oito) anos de máxima eficiência;
- IV - reduzir a resistência da terra em mais de 50% (cinquenta por cento).



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único: - A comprovação do cumprimento dos requisitos de que trata este artigo dar-se-á através de laudo pericial a ser fornecido pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º - As edificações existentes deverão adaptar-se ao disposto na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º - A fiscalização decorrente da verificação do disposto na presente lei deverá ser efetuada através de ohmômetro.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFMs, duplicada no caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Justiça, 26/12/95.